



Código: 10

GRASSO POR LONGOS ANOS, NO DIREITO BRASILEIRO, A CONFUSÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, ATÉ PORQUE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 TRATAVA DE AMBOS OS INSTITUTOS INDISCRIMINADAMENTE. A CONFUSÃO ERA AGRAVADA PORQUANTO, POR INFLUÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL NAPOLEÔNICO, AINDA SE FALAVA EM "PRESCRIÇÃO AQUISITIVA" PARA NOS REFERIRMOS À USUCAPIÃO. TODAVIA, A PARTIR DA OBRA SEMINAR DE AGNÉLO AMORIM FILHO, GANHOU-SE UMA DISTINÇÃO CLARA ENTRE ESSES INSTITUTOS A PARTIR DA NATUREZA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS SUAS OU DIREITOS QUE CRIA UMA ATINGIBILIDADE.

PERMITAMO-NOS, NESTE PONTO, UMA DÍGRESSÃO UM TANTO LONGA E RELEGADA EM GRANDE PARTE PARA DOUTRINA, A RESPEITO DA NATUREZA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, VISTO QUE SERIA MUITO ÚTIL PARA DISTINGUIR NÃO APENAS AQUELAS SUJEITAS À PRESCRIÇÃO DAS OUTRAS QUE PODERÃO SER ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA, MAS TAMBÉM PARA IDENTIFICAR AS IMPRESCRIPTÍVEIS, O QUE NÃO SEMPRE É BEM COMPREENDIDO, TANTO MES POR UMA IRRACIONAL, MAS BASTANTE FREQUENTE RESISTÊNCIA À IDEIA DE QUE CERTOS "DIREITOS" NÃO SE SUJEITAM À ACÇÃO DO TEMPO, CONTRARIANDO A CONVICTÃO DE QUE O DIREITO (NUNCA) SOCORRE OS QUE DORMEM.

O DIREITO, POR ÓBVIO, DESTINA-SE A REGULAR O COMPORTAMENTO HUMANO, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A SEUS SEMELHANTES E, DESTACATE, ESTIPULA O QUE CADA UM DE NÓS PODE, DEVE OU NÃO PODE FAZER EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. EM UMA VISÃO SIMPLISTA, TENDERÍAMOS A CRIAR QUE CADA UMA DESSAS ATIVIDADES PRESCRITAS EXISTIRIA EM PROVEITO DE UM TERCEIRO E, DE FATO, UM MEIO PODE ACREDITAR QUE OS DIREITOS SE RESUMAM ÀS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, ISCO É, AQUELAS EM QUE UM SUJEITO ATIVO PODE EXERCIAR CERTA PRESTACÃO DO SUJEITO PASSIVO, EM SEU FAVOR. O UNIVERSO DA REGULAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO, TODAVIA, NÃO É TÃO SIMPLES.

EM BRANCO



Código:

10

COMO PONTO DE PARTIDA, O SISTEMA JURÍDICO DEVE SE CATEGORIZAR CADA INDIVÍDUO EM SI MESMO CONSIDERANDO, QUALIFICANDO-O NO MOMENTO DE TRAFEGAR NA VIDA SÓCIO-JURÍDICA. SOMOS SOLTEIROS, CASADOS, UNIDOS ESTADUALMENTE, VIÚVOS, CIDADÃOS, VIÚVOS ETC. ABSOLUTAMENTE OU RELATIVAMENTE INCAPAZES, DO CASADOS, MAS TAMBÉM LEGITIMADOS OU NÃO ATUANDO CONTRA REAÇÕES OU A PRÁTICA CERTOS CONTRATOS. AÍ ENQUÍ, VIEMOS TRATANDO DE CERTAS SITUAÇÕES JURÍDICAS EM QUE CADA INDIVÍDUO SE ENCONTRA EM RELAÇÃO AOS OUTROS.

TEMOS DIVERSAS OUTRAS CATEGORIAS DE DIREITO, COMO OS DE PERSONALIDADE QUE, POR SI MESMOS, TAMPOCO NOS PERMITEM EXIGIR PROTEÇÃO ESPECÍFICA DE DETERMINADAS PESSOAS.

CLARO, FINALMENTE CHEGAMOS À PARTE MAIS VISÍVEL DO DIREITO, AQUELA QUE COMPÕE A MAIOR PARTE DA COMPREENÇÃO DO DIREITO, QUE SÃO AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS OU DIREITOS DE CRÉDITO, SURTIDAS A PARTIR DE FATOS OU ATO JURÍDICOS QUE CONSTITUEM UM SUJEITO (ATIVO) EM TÍTULO DE UM DIREITO DE EXIGIR DE OUTRO (SUJEITO PASSIVO) DETERMINADA PRESTAÇÃO OU COMPORTAMENTO. TRATA-SE DE UM DIREITO RELATIVO O EM DOIS SENTIDOS: O PRIMEIRO É QUE SE PODE SER OPOSTO AO SUJEITO PASSIVO (AQUI ANQUÍ) NAQUELA AÇÃO DE REVENIR, MAS TAMBÉM OUTRAS RESPONSABILIDADES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO), NÃO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERES HUMANOS; O SEGUNDO PORQUE O TÍTULO NÃO PODE SATISFAZER SEU DIREITO POR SI, DEPENDENDO DE MECANISMOS QUE CONSTRAÍM O SUJEITO PASSIVO AO ADIMPLEMENTO, SE ESTE NÃO VIER VOLUNTARIAMENTE. AOS MAIS ANTIGOS, LEGISLAÇÕES SEMPRE PARECEU PRECISAR ESTABELECEER LIMITES TEMPORAIS PARA QUE BUSCASSE O ADIMPLEMENTO FORÇADO, VISTO QUE TESTEMUNHAS SE ESQUECEM DOS FATOS OU MESMO DESAPARECEM, DOCUMENTAR

Folha nº: _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código: _____

EM BRANCO



Código: 10

TOS SE PERDEM OU ESMATECEM, COÍSTOS E LUGARES SE MODIFICAM COM A PASSAGEM DO TEMPO. ALÉM DISSO, É NECESSÁRIO PACIFICAR AS RELAÇÕES SOCIAIS E, TAMBÉM, CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA. PORTANTO, COM OS DIREITOS DE CRÉDITO OU OBRIGACIONAIS NASCE A IDEIA DE LUGAR IMPÓRTO PARA SEREM RECONHECIDOS (RESISTE-SE, ENTREMENTES, O EQUÍVOCO EM SE ACREDITAR QUE A PROSCRIÇÃO ATINGE A ATIVIDADE QUE ASSEGURA O DIREITO, E NÃO A ESTE EM SI; ISTO DESTE ESMATECIDO DE VER AO DISPOR O CÓDIGO CIVIL QUE A PROSCRIÇÃO ATINGE A PRÓPRIA PRETENSÃO - MUITO EMBORA ENTENDAMOS QUE O ESTATUTO CIVIL NÃO SE REFERE AO TERMO NA SUA ACEPÇÃO PROCESSUAL, UTILIZANDO-O EM SENTIDO MATERIAL)

DESDE SE SE PERCEBE A COMPLETEZA FALTA DE SENTIDO EM IMAGINAR PRAZO PRESCRICIONAR PARA A CONFIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, PARA AFIÇÃO OU PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. POR ISSO MESMO SE SE PACIFICOU QUE A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE É IMPRESCRITÍVEL, MAS NÃO A ATIVIDADE DE PETIÇÃO DE HERANÇA. DA MESMA FORMA, PROSCRIÇÃO A PRETENSÃO DE OBTERRREPARAÇÃO DE DANOS POR OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE, MAS NÃO ESTES DIREITOS EM SI VEM AS AÇÕES QUE VISEM TÃO SOMENTE ESTABELECER A VERDADE.

SURGE AQUI OUTRA CATEGORIA DE RELAÇÕES ENTRE PESSOAS QUE, EMBORA POUCO ESTUDADAS, NÃO SE RUMIS: OS DIREITOS POTESTATIVOS. COMO DEBTA A FALTA DE DIREITOS E DEVERES DE UMA PESSOA SE PODE SER MODIFICADA POR FATOS JURÍDICOS E POR ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO AMPLO QUE EM ALGUMA PRÁTICA. TODAVIA, POR LEI OU POR ATO DE VONTADE PARTICULAR, PODE CONCEDER-SE A CERTA PESSOA A FACULDADE DE CRIAR OU EXTINGUIR RELAÇÕES JURÍDICAS POR ATO UNILATERAL AO QUA A OUTRA PARTE FICA SUJEITA OU, MELHOR DIZENDO, A

EM BRANCO



Código:

10

SEUS EFEITOS. ENQUANTO O CONTEÚDO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS OBRIGACIONAIS É UMA PRETENSÃO (POSSIBILIDADE DE CONSTATAR O IMPRIMENTO), O DAS RELAÇÕES POTESTATIVAS É UMA SUJEIÇÃO (POSSIBILIDADE DE AFETAR A ESFERA JURÍDICA ALHEIA POR UM ATO UNILATERAL). O DIREITO POTESTATIVO É ABSOLUTO NO SENTIDO DE QUE O TITULAR NÃO DEPENDE DO SUJEITO PASSIVO OU DE QUALQUER COERÇÃO PARA SATISFAZER O SEU DIREITO OU INTERESSE. E, DE CERTA FORMA, TAMPOCO DEPENDE DE TERCEIROS, TANTO QUE ESTES NÃO SEJAM OS SUJEITOS PASSIVOS DA SUJEIÇÃO: AQUELE QUE SE DIVÓRCIA MUDA SEU ESTADO CIVIL PERTINCE TODA A SOCIEDADE, NÃO APENAS PERANTE SEU EX-CÔNJUGE. TAMBÉM NESTE CASO PODE FAZER SENTIDO ESTIPULAR PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO, MAS NEM SEMPRE, NEM PELA MESMO MOTIVO.

DE UM LADO, O LEGISLADOR ENTENDEU QUE NÃO PODERIA PERMANECER INDEFINITAMENTE A INUTILIDADE DO CASAMENTO MAS, POR OUTRO, ENTENDEU QUE A DECISÃO DE SE DIVÓRCIAR SE PODE TOMAR A QUALQUER MOMENTO, SEM PRAZO MÍNIMO OU MÁXIMO A PARTIR DO CASAMENTO, E SEM A NECESSIDADE DE DELIBERAR JUSTA CAUSA. POR OUTRO, O DIREITO POTESTATIVO PODE SURTIR ATO DA VONTADE DAS PARTES E, PORTANTO, É DESTA QUE SE DEVERÁ EXTRAIR EVENTUAL PRAZO DE PRESCRIÇÃO. AS DIFERENÇAS ESSENCIAIS ENTRE OS INSTITUTOS DE PRESCRIÇÃO E PRECEDÊNCIA EXPLICAM, IGUALMENTE, PORQUE O LEGISLADOR OPTOU POR ESTABELEÇER, DO LADO, CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS, POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO ETC. NÃO SE TRATAM DE CARACTERÍSTICAS DO LEGISLADOR, MAS DE RECORRÊNCIAS LÓGICAS DAS NATUREZAS DIFERENTES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS OBRIGACIONAIS EM CONTRASTO COM OS DIREITOS POTESTATIVOS.

Folha n.º

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

EM BRANCO



Código:

10

Seu, também, essas diferenças essenciais entre os direitos de crédito e os direitos potestativos que determinam a contagem do prazo prescricional, sendo causa interruptiva, a partir de actio nata, enquanto o prazo decadencial tem os seus variados termos iniciais. Aíás vale a pena ressaltar, aqui, o que nos parece uma falsa controvérsia a respeito do surgimento da prescrição e, portanto, do termo inicial da prescrição. Alguns autores parecem insistir-se contra a regra objetiva do momento de violação do direito, quando sustentam, por exemplo, que a prescrição corre a partir do momento em que o paciente toma conhecimento de sua incapacidade laboral, não do acento de ou do fato lesivo com o qual o médico que gerou as lesões. Confunde-se, neste caso, o evento lesivo com a lesão. A reparação pela incapacidade laboral ou pela deformidade física é um direito que surge concretamente apenas a partir da consolidação das lesões; antes, havia somente o direito aos procedimentos reparatórios, enquanto esses eram clinicamente cabíveis.

Como se vê, a natureza específica e o objeto/conteúdo dos direitos de crédito/reclamações obrigacionais e dos direitos potestativos distinguem não apenas um do outro, mas também de todos os demais, explicando porque os primeiros devem se submeter a prazos prescricionais, com suas características, os segundos a decadência (mas nem sempre) e, os demais, serem imprescritíveis.

Alguém poderá admitir que os direitos reais podem ser afetados pela "prescrição aquisitiva", ou seja pela usucapião, mas isso não invalida a afirmativa de que a propriedade é, sim, imprescritível: a usucapião é um instituto

Código: _____

EM BRANCO



Código:

10

INTERAMENTE DISTINTO OPERANDO POR MECANISMOS PRÓPRIOS E EMPORRADA COM A PRESCRIÇÃO, POR EXEMPLO, GRUPO SUSPENSIVAS/IMPEDITIVAS E INTERRUPTIVAS NÃO SE DEVE CONFUNDIR COM A PRESCRIÇÃO.

A PROPRIEDADE TAMBÉM CONSTITUI UM DIREITO ABSOLUTO NÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA MAIS IMPORTANTE E DEVALUADA QUALQUER OUTROS, MAS NO DE QUE, EM PRIMEIRO LUGAR É OPOÑER FRAÇÕES, ISTO É NÃO É "RELATIVO" SOMENTE A UM SUJEITO PASSIVO DETERMINADO E IDENTIFICADO; EM SEGUNDO, PORQUE O PROPRIETÁRIO, PARA SATISFAZER SEU DIREITO/INTERESSE, NÃO NECESSITA DE UMA PASSAGEM DE ALGUM SUJEITO PASSIVO E MUITO MENOS DE SATISFAÇÃO COERCITIVA. A FALTA DE EXERCÍCIOS DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE NÃO ATINGE O DIREITO EM SI, AINDA QUE PERDA DE POR MUITO TEMPO, O QUE PODE ACONTECER E QUE TERCEIRO TOME PARA SI A POSSE DA COISA E A CONSERVE INANSI E PACIFICAMENTE, COM O SEU TÍTULO E BOA FÉ, PELA PRÓPRIA E OUTRAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS EM LEI, E TERMINE POR ADQUIRIR A PROPRIEDADE, COMO NÃO PODEM COEXISTIR DOIS DIREITOS CONCORDANTES DE DOMÍNIO SOBRE A MESMA COISA O MAIS RECENTE EXCLUÍ O PRIMÁRIO. ISTO NÃO SE CONFUNDE, PORTANTO, COM PRESCRIÇÃO E MUITO MENOS COM DECADÊNCIA, PERMITINDO SUSTENTAR A AFIRMAÇÃO ANTERIOR DE QUE A PRESCRIÇÃO SE APLICA AOS DIREITOS DE CRÉDITO/RELACIONAMENTOS OBLIGACIONAIS E A MAIS NENHUM DIREITO, ENQUANTO A DECADÊNCIA ATINGE, EXCLUSIVAMENTE E SEMPRE, OS DIREITOS FORTUITIVOS

EM BRANCO